



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Requerimento de Avocação

Proposta de Lei n.º 131/XIII-2.<sup>a</sup>

Altera a Lei das Finanças Locais

Projeto de Lei n.º 551/XIII-2.<sup>a</sup>

Lei das Finanças Locais

Nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP requer a avocação pelo Plenário, para discussão e votação na especialidade, dos seguintes artigos do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 131/XIII-3 (GOV) – Altera a Lei das Finanças Locais aprovados na Comissão competente, e os artigos indicados do Projeto de Lei n.º 551/XIII-2.<sup>a</sup> (PCP) - Lei das Finanças Locais -:

I- Proposta de Lei n.º 131/XIII-3 (GOV)

- artigo 2.º (Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro):

artigo 5.º;

artigo 25.º;

artigo 85,

- artigo 8.º (Norma transitória relativa à participação dos municípios no IVA)

II- Projeto de Lei n.º 551/XIII-2.<sup>a</sup> (PCP)

- artigo 2.º (Princípios fundamentais);

- artigo 9.º (Equilíbrio financeiro vertical e horizontal);

- artigo 10.º (Cooperação Técnica e financeira);

- artigo 11º (Dívidas do Estado aos Municípios);

- artigo 12.º (Lei de Enquadramento Orçamental).

- artigo 13.º (Transferências financeiras para as autarquias locais).

Assembleia da República, 18 de julho de 2018

Os Deputados,

PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA

II

Proposta de Lei n.º 131/XIII-3 (GOV)

Altera a Lei das Finanças Locais

## II

Projeto de Lei n.º 551/XIII-2.<sup>a</sup>

## Lei das Finanças Locais

## «Artigo 2.º

## Princípios fundamentais

As autarquias locais obedecem aos seguintes princípios fundamentais:

## 1. Princípio da autonomia financeira

- a) As autarquias locais têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos;
- b) A autonomia financeira assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:
  - i. Elaborar, aprovar e modificar o orçamento e opções do plano e outros documentos previsionais;
  - ii. Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas;
  - iii. Gerir o seu património, bem como aquele que lhes seja afeto;
  - iv. Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos;
  - v. Liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que legalmente lhes estejam destinadas;
  - vi. Contrair as despesas legalmente autorizadas;
  - vii. Aceder ao crédito, nas situações e condições previstas na presente lei.

## 2. Princípio da estabilidade orçamental

- a) As autarquias locais estão sujeitas na elaboração, aprovação, modificação e execução dos seus orçamentos ao princípio da estabilidade orçamental;
- b) A estabilidade orçamental pressupõe a sustentabilidade financeira, uma gestão orçamental equilibrada e a assunção de compromissos que não coloque em causa no presente e no futuro a sustentabilidade da autarquia.

## 3. Princípio da solidariedade recíproca entre níveis da administração

- a) O Estado e as autarquias locais estão vinculadas ao dever da solidariedade recíproca;
- b) O Estado não poderá, em circunstância alguma, colocar em causa a autonomia financeira das autarquias;
- c) Em circunstâncias excecionais, nomeadamente em períodos de consolidação orçamental nacional, e após audição dos representantes legais das autarquias locais, poderá a Lei do Orçamento de Estado, definir um valor inferior de

participação nos impostos do Estado, daquele que resulta da aplicação da presente lei;

- d) A possibilidade de redução prevista no número anterior deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade e da solidariedade recíproca.

#### 4. Princípio da transparência orçamental

A atividade das autarquias locais está sujeita ao princípio da transparência orçamental, que se traduz no dever de informação recíproca entre estas e o Estado e no dever de disponibilizar e explicar, a todos os cidadãos, de forma acessível e rigorosa, a sua situação financeira.

#### 5. Princípio da sustentabilidade local e da equidade intergeracional

- a) O desenvolvimento da actividade das autarquias deverá ter subjacente o princípio da sustentabilidade local, como garante do desenvolvimento económico, social, cultural e ambiental, e a aplicação do princípio da equidade intergeracional;
- b) O princípio da sustentabilidade local e equidade intergeracional implica a apreciação com incidência orçamental de:
  - i. Medidas e ações incluídas no plano plurianual de investimentos;
  - ii. Do investimento em capacitação humana co-financiado pela autarquia;
  - iii. Dos encargos com passivos financeiros da autarquia;
  - iv. Dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes;
  - v. Do financiamento de entidades participadas;
  - vi. Dos encargos explícitos e implícitos em parcerias, concessões e demais compromissos financeiros plurianuais.»

## Projeto de Lei n.º 551/XIII-2.<sup>a</sup>

### Lei das Finanças Locais

#### «Artigo 9.º

#### Equilíbrio financeiro vertical e horizontal

1. Da totalidade dos recursos públicos, são afetos aos municípios e às freguesias 35% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA).
2. A receita a que se refere o número anterior é a que corresponde à cobrança bruta líquida daqueles impostos no penúltimo ano relativamente ao qual a Lei do Orçamento do Estado se refere.
3. Quando forem conferidas novas atribuições às autarquias locais, a Lei do Orçamento do Estado deve prever, durante quatro anos consecutivos, a afetação de recursos financeiros adicionais, de acordo com a previsão dos encargos resultantes das novas atribuições e competências, corrigida, a partir do segundo ano, com base nas despesas efetiva e comprovadamente realizadas no ano anterior.
4. As receitas que as autarquias recebem, por força do número anterior, serão incluídas no Fundo Geral Municipal, findos os quatro anos de transição, devendo os critérios de distribuição deste ser alterados, se necessário, tendo em atenção o exercício da nova atribuição e correspondentes competências.
5. O plano de distribuição das dotações referidas no n.º 3 do presente artigo deverá constar de mapa anexo ao Orçamento de Estado.
6. A participação de cada autarquia local nos recursos referidos no n.º 1 é determinada nos termos e de acordo com os critérios previstos na presente lei, visando corrigir as desigualdades entre autarquias do mesmo grau.»

Projeto de Lei nº 551/XIII-2.<sup>a</sup>

## Lei das Finanças Locais

## «Artigo 10.º

## Cooperação técnica e financeira

1. As relações entre o Estado e os municípios em matéria financeira, assentam em pressupostos de clareza na delimitação dos recursos ao dispor de cada uma das partes para o exercício das suas competências próprias, não sendo permitidas comparticipações mútuas entre as duas partes, salvo as previstas no presente artigo.
2. Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou comparticipações financeiras aos municípios e freguesias por parte do Estado, das Regiões Autónomas, dos institutos públicos ou dos fundos autónomos.
3. O Governo e os governos regionais poderão tomar providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, nas seguintes situações:
  - a) Calamidade pública;
  - b) Municípios negativamente afetados por investimento da responsabilidade da administração central;
  - c) Edifícios sede de autarquias locais, negativamente afetados na respetiva funcionalidade;
  - d) Circunstâncias graves que afetem drasticamente a operacionalidade das infraestruturas e dos serviços municipais de proteção civil;
  - e) Instalação de novos municípios ou freguesias;
  - f) Recuperação de áreas de construção clandestina ou de renovação urbana quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei.
4. As providências orçamentais a que se referem as alíneas b), c), e f) do número anterior deverão ser discriminadas por sectores, municípios e programas, salvo em casos de manifesta urgência e imprevisibilidade dos investimentos ou das situações que geram os financiamentos.
5. A concessão de auxílios financeiros às autarquias locais em situações de calamidade pública é regulada em diploma próprio, designadamente no âmbito do Fundo de Emergência Municipal.

6. A execução anual dos programas de financiamento a cada ministério e os contratos-programa celebrados obedecem aos princípios da igualdade, imparcialidade e justiça e são publicados no Diário da República.

7. Tendo em conta a especificidade das regiões autónomas, as assembleias legislativas regionais poderão definir outras formas de cooperação técnica e financeira além das previstas no n.º 2.»

## Projeto de Lei n.º 551/XIII-2.<sup>a</sup>

### Lei das Finanças Locais

#### «Artigo 11.º

##### Dívidas do Estado aos Municípios

1. O não cumprimento atempado, por parte de organismos da Administração Central, das obrigações financeiras decorrentes de contratos, acordos ou protocolos com os municípios, tem como consequência a retenção, no município, de verbas provenientes da cobrança do Imposto de Valor Acrescentado (IVA) e de outros impostos que os municípios teriam de transferir para o Estado.
2. As retenções efetuadas cessam com o cumprimento integral das obrigações financeiras.
3. São devidos juros de mora por parte da Administração Central, no caso de atrasos nas transferências para os municípios.
4. Para efeitos do n.º 1, a situação de incumprimento ocorre após o prazo fixado para o efeito e após a interpelação por parte do município.»



## Projeto de Lei n.º 551/XIII-2.<sup>a</sup>

### Lei das Finanças Locais

#### «Artigo 12.º

##### Lei de Enquadramento Orçamental

1. Quando, por via da aplicação do previsto no artigo 30.º da Lei 151/2015 de 11 de setembro, a Lei do Orçamento de Estado determinar transferências inferiores ao previsto na presente lei o Estado fica vinculado a repor os valores em causa nos três anos seguintes.
2. Para os efeitos previstos no número anterior são publicados em anexo à Lei do Orçamento de Estado, os Mapas referentes às transferências a efetuar no ano em causa e as transferências que resultariam da aplicação da presente lei, por forma a que se conheça o valor a repor a cada município.
3. Os valores retidos no âmbito da aplicação deste artigo, vencem juros à taxa de financiamento do Tesouro.
4. O incumprimento do previsto no n.º 1, concede aos municípios o direito de acionar as consequências previstas no artigo anterior.»

Projeto de Lei n.º 551/XIII-2.<sup>a</sup>

## Lei das Finanças Locais

## «Artigo 13.º

## Transferências financeiras para as autarquias locais

1. Os municípios têm direito a uma participação em impostos do Estado equivalente a 31,5% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA), assim distribuída:

- a) 5% como Fundo Base Municipal (FBM), de acordo com o disposto no artigo 14.º;
- b) 19,5% como Fundo Geral Municipal (FGM), de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º;
- c) 7% como participação no Fundo de Coesão Municipal (FCM), nos termos do disposto nos artigos 17.º e 18.º.

2. As freguesias têm direito a uma participação em impostos do Estado equivalente a 3,5% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA), a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF), a distribuir nos termos do disposto no artigo 20.º.

3. Serão anualmente inscritos na Lei do Orçamento do Estado os montantes das transferências correspondentes às receitas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 acrescidos dos necessários montantes, para dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 19.º e no n.º 4 do artigo 20.º.

4. Os montantes correspondentes à participação dos municípios nas receitas referidas no n.º 1 são inscritos nos orçamentos municipais como receitas correntes e transferidos por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

5. Os montantes do Fundo de Financiamento das Freguesias são transferidos trimestralmente até ao dia 15 do 1º mês do trimestre correspondente.

6. Excecionalmente, se o diploma de execução do Orçamento do Estado o permitir, poderá ser autorizada pelo ministro que tutela das finanças a antecipação da transferência dos duodécimos a que se refere o n.º 4.

7. Os índices utilizados no cálculo do FGM, do FCM e do FFF serão obrigatoriamente dados a conhecer pelo Governo à Assembleia da República, no momento da apresentação da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para o ano seguinte.»